

1.1 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a dar transparência à renúncia de receita, em atendimento ao art. 165, §6º da Constituição e aos artigos. 4º, § 2º, V, e 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Deverá integrar o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A renúncia de receita compreende a concessão, prorrogação ou ampliação de anistia, remissão, subsídio de natureza tributária, financeira, ou creditícia, crédito presumido, isenção em caráter não geral, redução discriminada de alíquota ou de base de cálculo relativas a impostos, taxas ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado¹.

As expressões “caráter não geral”, “redução discriminada” e “tratamento diferenciado” referem-se a dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região e devem ser interpretadas restritivamente nos casos de concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, e outros benefícios. Desta forma, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, tanto em caráter geral como específico, são considerados renúncia de receita.

Contrariamente, não se consideram renúncia de receita as desonerações tributárias estabelecidas pela Constituição ou pela própria legislação instituidora de tributo ou contribuição social, da qual fazem parte as regras comumente aplicáveis aos seus fatos geradores, incluindo, dentre outras, as deduções-padrão, as deduções necessárias para auferir renda, os limites de isenção e a estrutura de alíquotas. Também não se considera renúncia de receita as desonerações tributárias cujo usuário final de bens ou serviços seja a União ou o conjunto dos Estados e Municípios (imunidades constitucionais), ou as que atendam a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e outros países. No caso da União, as disposições da LRF também não se aplicam à alteração de alíquota do Imposto sobre Importação - II, do Imposto sobre Exportação – IE, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, cuja finalidade não é só gerar receita, mas também fazer regulação econômica².

A *anistia*³ é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

A *remissão*⁴ é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança⁵.

¹ LRF, art. 14, §1º.

² LRF, art. 14, §3º, I.

³ Código Tributário Nacional, arts. 180 a 182.

⁴ Código Tributário Nacional, art. 172.

⁵ LRF, art. 14, §3º, II.

O *crédito presumido* é aquele que representa uma dedução do tributo devido, outorgado pelo ente tributante ao contribuinte visando incentivá-lo, na forma de crédito do tributo, e que foge da estrutura normal (básica) do sistema não-cumulativo. Decorre de um ato próprio estabelecendo o direito a uma dedução do tributo devido além daquela relativa à estrutura normal. Não é considerado renúncia de receita o crédito básico, atribuído ao contribuinte para efetivar o sistema não-cumulativo de apuração do tributo, como os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações e prestações destinadas ao exterior⁶.

Ex.: A Lei nº 9.826, de 23/08/99, no art. 1º, § 2º estabelece:

“Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

.....

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no caput, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.”

Não há nenhuma dúvida que esse exemplo constitui renúncia fiscal, com perda de arrecadação decorrente do benefício concedido e cujo valor estimado de R\$ 1.824 milhões foi calculado da seguinte forma (em R\$ milhões):

- a) Valor do IPI incidente nas saídas (débito): 5.700
- b) Crédito de insumos (básico): 1.450
- c) Crédito presumido (benefício – 32% de "a"): 1.824

A *isenção*⁷ é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do crédito tributário devido.

A *redução da base de cálculo* é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos. Pode ocorrer isoladamente ou associada a uma *redução de alíquota*, expressa na aplicação de um percentual de redução.

O conceito de renúncia de receita da LRF é exemplificativo, abrangendo também, além dos instrumentos mencionados expressamente, quaisquer “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, incluídos, aí, por exemplo, a suspensão e a restituição de tributos e quaisquer deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária, bem como os benefícios ou subsídios financeiros e creditícios.

A *moratória* e o *parcelamento*⁸ ocorrem quando a lei estabelece que a incidência do imposto depende da concretização de evento futuro e incerto; ou seja, ocorre a transferência da obrigação tributária para um momento posterior àquele em que a obrigação normalmente surgiria, sem

⁶ LC 87/96, art. 20, §3º.

⁷ Código Tributário Nacional, arts. 176 a 179.

⁸ Código Tributário Nacional, arts. 151 a 155.

alteração da sujeição passiva. Assim, por não estarem disponíveis, sujeitos a evento futuro e incerto, e serem possíveis de prorrogação são considerados renúncia de receita. Contudo, os regimes aduaneiros especiais previstos na legislação instituidora do tributo, como o *drawback*, não são considerados renúncia de receita.

No *reembolso de tributo*⁹, o contribuinte paga o valor do imposto devido que lhe será, posteriormente, restituído pela entidade tributante, o que implica supressão ou redução da exação. Nesse sentido, o reembolso de tributo é, a rigor, um *benefício financeiro*, que opera na despesa e sujeito à prévia inclusão no orçamento.

O conceito de renúncia de receita, também expresso no §6º do art. 165 da Constituição, é abrangente, compreendendo subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

“Art. 165. (...).

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

Benefício tributário é a desoneração de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Assim, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária.

Alerta-se para o fato de que a renúncia pode não provocar decréscimo na arrecadação total no momento da sua constituição, mas onerar potencialmente os montantes futuros de receitas do ente. Ex.: O Estado X concede isenção do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, ou seja, um benefício fiscal para promover o desenvolvimento de empresas e fomentar a geração de emprego e renda. A receita total do Estado X, quando da concessão do benefício, não será alterada. Entretanto, caso haja a instalação de nova empresa atraída pela isenção concedida e que poderia estar pagando o imposto em condições normais, ter-se-ia uma redução das receitas futuras, estimada da seguinte forma (em R\$ milhões):

Momento 1

- a) Valor total das receitas de ICMS incidente nas saídas (débito): R\$ 10,5

Momento 2

- b) Concessão de isenção para as empresas que se instalem no Estado, objetivando atrair investimentos e geração de empregos.

Momento 3

- c) Empresa Y se instala atraída pela concessão do benefício.
d) A empresa Y deveria pagar de ICMS 3,1. Porém, não o faz por se enquadrar nos termos legais.
e) Não há alteração no valor total das receitas de ICMS: R\$ 10,5
f) O total da receita, em condições normais, deveria ser: R\$ 10,5 + R\$ 3,1 = R\$ 13,6.
g) Assim, há renúncia de receita potencial no valor de R\$ 3,1.

⁹ Evitou-se utilizar a denominação “restituição de tributo”, para alguns um sinônimo de reembolso de tributo, para que não se confunda a espécie de renúncia de receita com o caso em que a administração pública tão-somente restitui valores que não lhe pertencem.

Integram o rol de benefícios tributários as isenções, anistias e remissões que podem ser destinadas ao setor comercial ou industrial, a programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (pessoa física ou jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao setor hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, Dedução do imposto de renda por número de dependentes, etc.

Espécie do gênero benefícios tributários, os *gastos tributários* não são despesas executadas por meio do orçamento público (gastos diretos), porém possuem objetivos econômicos e sociais similares aos destas, ou seja, possuem uma lógica orçamentária associada e são passíveis de serem substituídos por gastos diretos. Exemplo: Isenção de impostos sobre medicamentos para facilitar o acesso da população de baixa renda.

Benefícios ou subsídios financeiros são os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do ente da Federação, cujos valores constam do orçamento.¹⁰

Benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Tesouro do ente da Federação.¹¹ Incluem-se nesse conceito a dispensa de taxas de serviços, comissões e de outros ônus normalmente cobrados em operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento, inclusive prorrogações e composições de dívidas, bem como a dispensa total ou parcial de taxa de juros incidentes sobre as referidas operações e assemelhadas, concedidos por órgãos do ente da Federação, inclusive seus fundos. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação são benefícios ou subsídios creditícios¹².

Sejam financeiros, sejam creditícios, os subsídios devem: a) ser autorizados por lei específica; b) atender às condições estabelecidas na LDO; c) estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais, por meio de consignação do subsídio, destacadamente do valor principal da operação em relação ao qual há expectativa de retorno¹³.

A renúncia de receita relativa a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, ou mediante convênio, no caso do ICMS¹⁴. É vedado conceder quaisquer subsídios ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, redução de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica que regule exclusivamente tais matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.¹⁵ O descumprimento dessa condição sujeita o ente da Federação à restrição institucional de suspensão de operações de crédito.

¹⁰ Portaria do Ministério da Fazenda n.º 379, de 13 de novembro de 2006, art. 2, inc. I.

¹¹ Portaria do Ministério da Fazenda n.º 379, de 13 de novembro de 2006, art. 2, inc. II.

¹² LRF, art. 26.

¹³ LRF, arts. 26 e 27.

¹⁴ Lei Complementar n.º 24, de 1975.

¹⁵ Resolução do Senado Federal n.º 43/2001; art. 5.º, inc. V e Resolução do Senado Federal n.º 48/2007, art. 5.º, inc. IV.

Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.¹⁶ A esse respeito, a Constituição estabelece, no §6º do art. 150:

“Art. 150. (...)

(...)

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.”

A renúncia de receita constitui, assim, exceção à regra geral¹⁷ pela qual constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal “a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Cada ente deverá explorar adequadamente sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita, o que auxiliará o cumprimento das metas fiscais e a alocação das receitas para as diferentes despesas de sua competência.

Desse modo, está em desconformidade com o preceito quem não institui o tributo de sua competência; quem institui, mas não prevê a arrecadação; quem institui, prevê, mas deixa de proceder à efetiva arrecadação, seja pela renúncia de receita não adequadamente prevista, seja pela evasão e sonegação fiscal que tolera. Assim, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária deverá ser acompanhado de justificativas da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.¹⁸

A LRF exige transparência na renúncia de receita tanto por meio da LDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, como por meio do ato de concessão de benefícios que implique renúncia de receita.

Para fins de cumprimento dos arts. 4º, § 2º, inciso V e 14, I, da LRF, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita deverá apresentar a estimativa da renúncia de receita para o período dos três exercícios correspondentes às metas fiscais. Desse modo, será comprovado que a renúncia foi considerada na elaboração da LDO e não afetará as metas fiscais, como estabelece o art. 14, I, da LRF. Conseqüentemente, as medidas de renúncia de receita que estiverem previstas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas posteriormente, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário.

“Art. 4º(...).

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

(...)

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”

¹⁶ Constituição, art. 155, §2º, XII, g.

¹⁷ LRF, art. 11.

¹⁸ LRF, art. 53, §2º, II.

O Demonstrativo do Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas deverá acompanhar o PLOA, que apresentará, de forma regionalizada, o efeito da renúncia de receita sobre as receitas e as despesas, conforme prevê o §6º do art. 165 da Constituição e o art. 5º, II da LRF.

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II – será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;”

A forma de elaboração e preenchimento do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como do Demonstrativo do Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas, que acompanha o PLOA, são descritas, respectivamente, nas tabelas 9 e 10. Os demonstrativos compreendem todas as leis em vigor que já concederam renúncias e, destacadamente, na Renúncia a Compensar, os atos de concessão de benefícios que se pretende realizar no período de referência.

Caso o ato de concessão de benefícios que implique renúncia de receita ocorra posteriormente à aprovação da LDO e da LOA, ou caso não seja possível comprovar que a renúncia de receita foi considerada na elaboração dessas peças, esse ato de concessão deverá estar acompanhado de medidas de compensação, como determina o art. 14, II, da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Quando da elaboração do Demonstrativo de Avaliação do Ato de Criação de Benefício Tributário, Financeiro ou Creditício, que acompanha o ato de concessão de benefícios, o ente deverá indicar se a renúncia já foi ou não considerada na LDO e no PLOA.

Cumprе ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, ~~é necessário que~~ a compensação que acompanha o ato de concessão de benefícios pode ser ~~seja~~ realizada **por meio do Crescimento Econômico ou** ~~exclusivamente, no âmbito da receita, isto é,~~ por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, e que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.

O excesso de arrecadação, motivado pela ampliação da base econômica ou pelo recebimento de débitos em atraso, não faz parte do rol de fontes de compensação para a renúncia de receita exaustivamente citadas na LRF¹⁹. Excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício²⁰. Esse excesso é influenciado por políticas de combate à sonegação e à evasão fiscal, pelo crescimento econômico e pelo recebimento de débitos em atraso, dentre outros fatores que nem sempre podem ser previstos e que não geram certeza de continuidade. A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.²¹ Logo, pelo princípio contábil da prudência, deve-se evitar a utilização de fontes de compensação que, além de não estarem autorizadas pela LRF, poderiam prejudicar o processo de planejamento das contas públicas.

Na hipótese da renúncia de receita ser compensada por aumento de receita de impostos, terá de ser necessariamente prevista, pelo menos, no exercício anterior àquele em que se pretenda colocar em prática as medidas compensatórias, porquanto, consistindo as mesmas em criação de novos tributos ou majoração dos já existentes, deverão atender aos princípios da anterioridade e da noventena, conforme disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição.

Para permitir essa comparação, o ato de concessão de benefícios deverá, em quaisquer casos, ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Caso as medidas de compensação não integrem o próprio ato de concessão de benefícios, este só poderá entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A forma de elaboração e preenchimento do Demonstrativo de Avaliação do Ato de Criação de Benefício Tributário, Financeiro ou Creditício, que acompanha o ato de concessão de benefícios, é descrita na tabela 11.

¹⁹ LRF, art. 14, II.

²⁰ Lei 4320/64, art.43, § 3º.

²¹ LRF, art 1.º, § 1º.

1.1.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 9 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, **c/c art. 12**)

R\$ 1,00

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Tributo	Modalidade	Setor	Programa									
<legislação>												
TOTAL (I)												
RENÚNCIA FINANCEIRA				<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Benefício	Modalidade	Setor	Programa									
<legislação>												
TOTAL (II)												
RENÚNCIA CREDITÍCIA				<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Benefício	Modalidade	Setor	Programa									
<legislação>												
TOTAL (III)												
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)												
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)												
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (VI)												
Elevação de Alíquotas												
<legislação>												
...												
Ampliação da Base de Cálculo												
<legislação>												
...												
Criação de Tributo ou Contribuição												
<legislação>												
...												
Crescimento Econômico												
...												
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)												

FONTE:

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA – Essa coluna identifica o tipo de renúncia de receita tributária (impostos, taxas e contribuições) estimada de acordo com o conceito de renúncia de receita.

RENÚNCIA FINANCEIRA – Essa coluna identifica o tipo de renúncia de receita financeira estimada de acordo com o conceito de renúncia de receita.

RENÚNCIA CREDITÍCIA – Essa coluna identifica o tipo de renúncia de receitas creditícia estimada de acordo com o conceito de renúncia de receita.

Destaca-se que não são considerados renúncia de receita: as desonerações tributárias estabelecidas pela Constituição ou pela própria legislação instituidora de tributo ou de contribuição social, da qual fazem parte as regras comumente aplicáveis aos seus fatos geradores como, por exemplo, os regimes aduaneiros especiais, *drawback*, e os créditos presumidos do ICMS previstos na legislação instituidora do tributo; as desonerações tributárias cujo usuário final de bens ou serviços seja a União ou o conjunto dos Estados e Municípios (imunidades constitucionais), ou as que atendam a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e outros países; o cancelamento de débito inferior ao seu custo de cobrança; no caso da União, as referentes à alteração de alíquotas dos Impostos sobre Importação – II, sobre Exportação – IE, sobre Produtos Industrializados – IPI e sobre Operações Financeiras – IOF.

TRIBUTO – Essa coluna identifica as rubricas da receita tributária (impostos, taxas e contribuições) para as quais está sendo prevista renúncia bem como as renúncias correspondentes que foram concedidas em anos anteriores e que ainda estejam em vigor. Ex: ICMS, IPVA, IR, Taxa de Iluminação, etc.

BENEFÍCIO – Essa coluna identifica o tipo de benefício orçamentário (financeiro ou creditício) que está sendo previsto e aquele que foi concedido em anos anteriores e que ainda esteja em vigor. Ex: Empréstimo com recursos de ICMS, etc.

MODALIDADE – Essa coluna identifica a modalidade da renúncia para cada espécie de tributo (Ex: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, etc.) ou de benefício orçamentário (Ex: subsídio, empréstimo com recursos de ICMS, etc.), conforme o caso.

SETOR– Essa coluna identifica os setores, que serão favorecidos com a renúncia de receita. Ex: naval, hoteleiro, indústria têxtil, etc.

PROGRAMA – Essa coluna identifica os programas que serão favorecidos pela renúncia de receita, sejam orçamentários (Ex: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Função:Trabalho) ou não (Ex: Programa de Incentivo à Modernização da Indústria).

<**Legislação**> – Nessa linha, registrar o tipo, número e data da lei específica, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira.

Quando compuser a coluna Estimativa de Renúncia, a legislação deverá compreender todas as leis em vigor que já concederam renúncias (Ex: Lei nº 999, de 99/99/9999) e, destacadamente, os atos de concessão de benefícios que se pretende realizar no período de referência (Ex: Projeto de Lei nº 999, 99/99/9999) ou Medida de alteração da Lei nº 999, 99/99/9999), em estudo). Quando compuser a coluna Estimativa de Compensação, a legislação deverá compreender apenas os atos de compensação da renúncia que se pretende realizar no período de referência (Ex: Projeto de Lei nº 999, 99/99/9999) ou Medida de alteração da Lei nº 999, 99/99/9999), em estudo).

<**ANO DE REFERÊNCIA**> – Nesse caso, a expressão deverá ser substituída pelo exercício financeiro a que se refere a LDO, no formato aaaa. Ex: 2010.

<Ano+1> – Essa expressão deverá ser substituída pelo ano correspondente ao primeiro exercício financeiro posterior ao ano de referência da LDO. Ex: 2011.

<Ano+2> – Essa expressão deverá ser substituída pelo ano correspondente ao segundo exercício financeiro posterior ao ano de referência da LDO. Ex: 2012.

Valor Corrente – Essa coluna identifica o valor da renúncia de receita para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante – Essa coluna identifica o valor constante que equivale ao valor corrente abstraído da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

% PIB – Essa coluna identifica, para a União, Estados e Distrito Federal, o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro a que se referem, em relação ao valor projetado do PIB nacional. No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

Exemplo de Cálculo do Valor Constante

Supondo que determinado Município tenha projetado a receita total para o ano de referência da LDO e para os dois seguintes, levando em consideração a taxa média de inflação projetada para o período, foram obtidos os respectivos valores correntes:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	2010 Valor Corrente	2011 Valor Corrente	2012 Valor Corrente
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	125.500	137.200	157.830

Taxa Média de Inflação do Período:

VARIÁVEIS	2010	2011	2012
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,0	6,5	6,5

2010

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2010} / 100) \}$$

$$\{ 1 + (6 / 100) \} = 1,06$$

Cálculo do Valor constante:

Valor corrente / Índice para Deflação

$$125.500 / 1,06 = 118.396$$

2011

Índice para Deflação:

$$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2010} / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2011} / 100)\} \\ \{1 + (6,0 / 100)\} \times \{1 + (6,5 / 100)\} = 1,06 \times 1,065 = 1,1289$$

Cálculo do Valor Constante:

$$\text{Valor Corrente} / \text{Índice para Deflação} \\ 137.200 / 1,1289 = 121.534$$

2012

Índice para Deflação:

$$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2010} / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2011} / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2012} / 100)\} \\ \{1 + (6,0 / 100)\} \times \{1 + (6,5 / 100)\} \times \{1 + (6,5 / 100)\} = 1,06 \times 1,065 \times 1,065 = 1,2023$$

Cálculo do Valor Constante:

$$\text{Valor Corrente} / \text{Índice para Deflação} \\ 157.830 / 1,2023 = 131.273$$

TOTAL (I), (II) e (III) – Essas linhas indicam os somatórios das respectivas colunas de valores, para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes.

TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III) – Nessa linha, identificar o valor resultante da soma das Estimativas de Renúncia para as modalidades Tributária, Financeira ou Creditícia.

RENÚNCIA A COMPENSAR (V)– Nessa linha, registrar o valor resultante das estimativas de renúncia (Tributária, Financeira ou Creditícia) a serem compensadas na própria LDO, com aumento permanente de receita, por meio da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Caso essa compensação não seja suficiente para dar cobertura ao valor renunciado, a despesa deverá ser ajustada de modo a assegurar o equilíbrio na determinação das metas fiscais: Despesa = (Receita – Renúncia) + Compensação.

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO – Essa coluna identifica as rubricas estimadas para fins de compensação da renúncia de receita. De acordo com a LRF, a renúncia de receita pode ser compensada por aumento permanente de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (VI) – Nesta linha, registrar o somatório do aumento permanente de receita decorrente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da criação de tributo ou contribuição.

Elevação de Alíquotas – Nesta linha, registrar as rubricas que representam incremento ou majoração do percentual a ser aplicado sobre um determinado valor líquido tributável (base de cálculo), dando como resultado o valor do imposto a ser arrecadado.

Ampliação da Base de Cálculo – Nesta linha, registrar as rubricas representativas do incremento ou ampliação do valor que se deve tomar como ponto de partida imediato para a aplicação das alíquotas do imposto com o fim de individualizá-lo em cada caso.

Criação de Tributo ou Contribuição – Nesta linha, registrar as rubricas que representam inovação ao ordenamento jurídico tributário por meio da instituição de impostos, taxas ou contribuições.

Crescimento Econômico – Nesta linha, registrar excesso de arrecadação, motivado pela ampliação da base econômica ou pelo recebimento de débitos em atraso. Excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício²². Esse excesso é influenciado por políticas de combate à sonegação e à evasão fiscal, pelo crescimento econômico e pelo recebimento de débitos em atraso, dentre outros fatores.

RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI – V) – Essa linha indica o valor da renúncia de receita ajustada às compensações de acordo com a fórmula $(VII) = (VI - V)$

Caso o valor da renúncia de receita ajustada seja 0 (zero), indicará que o ente efetuou as compensações necessárias à renúncia de receita. Caso negativo, indicará que o ente deve efetuar compensações adicionais na despesa da Lei Orçamentária Anual - LOA subsequente, estabelecendo, conseqüentemente, as orientações de adequação na LDO do ano de referência.

²² Lei 4320/64, art.43, § 3º.

MODELO DE DEMONSTRATIVO DO EFEITO DA RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO

Em que pese o presente manual fazer referência apenas aos instrumentos de transparência e gestão exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF na forma de anexos da LDO, pressupondo a existência de ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o mesmo instrumento legal determinou competência à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão central de contabilidade da União, para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas. Dessa forma, incluiu-se, nesta edição, o modelo abaixo para o demonstrativo do efeito regionalizado da renúncia de receita sobre as receitas e as despesas, que deverá acompanhar o projeto da LOA.

Tabela 10 – Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
 PROJETO LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
EFEITO REGIONALIZADO DA RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE AS RECEITAS E AS DESPESAS
 <ANO DE REFERÊNCIA>

(CF, art. 165º, § 6º)

R\$ 1,00

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				<Região 1>	<Região 2>	<Região 3>	<Região...>	TOTAL
Tributo	Modalidade	Setor	Programa					
<legislação>								
...								
TOTAL (I)								
RENÚNCIA FINANCEIRA				<Região 1>	<Região 2>	<Região 3>	<Região...>	TOTAL
Benefício	Modalidade	Setor	Programa					
<legislação>								
...								
TOTAL (II)								
RENÚNCIA CREDITÍCIA				<Região 1>	<Região 2>	<Região 3>	<Região...>	TOTAL
Benefício	Modalidade	Setor	Programa					
<legislação>								
...								
TOTAL (III)								
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)								
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)								
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				<Região 1>	<Região 2>	<Região 3>	<Região...>	TOTAL
AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (VI)								
Elevação de Alíquotas								
<legislação>								
...								
Ampliação da Base de Cálculo								
<legislação>								
...								
Criação de Tributo ou Contribuição								
<legislação>								
...								
<legislação>								
...								
Crescimento Econômico								
...								

FONTE:

No preenchimento deste demonstrativo, utilizar as definições do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Tabela 9, além da seguinte:

<**Região**> – Essa coluna identifica as regiões que serão favorecidas com a renúncia de receita, de acordo com a divisão geográfica local. Ex.: No caso da União, as Regiões Norte, Sul, Centro – Oeste, Sudeste e Nordeste. No caso de Estados e Municípios, deverão ser observadas as especificidades locais na determinação das regiões. Em pequenos municípios, pode ser razoável não abrir o demonstrativo por regiões, o que não dispensa a sua apresentação em valores totais.

MODELO PARA AVALIAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Em que pese o presente manual fazer referência apenas aos instrumentos de transparência e gestão exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF na forma de anexos da LDO, pressupondo a existência de ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o mesmo instrumento legal determinou competência à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, órgão central de contabilidade da União, para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas. Dessa forma, incluiu-se, nesta edição, o modelo abaixo para a avaliação do ato de criação de renúncia de receita.

Tabela 11 – Avaliação do Ato de Criação de Benefício Tributário, Financeiro e Creditício

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
<PODER>
<ÓRGÃO>
AVALIAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
<MÊS/ANO DE REFERÊNCIA>

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$ 1,00

ESTIMATIVA	VALOR PREVISTO		
	<Ano de Referência>	<Ano de Referência + 1>	<Ano de Referência +2>
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I)			
Tributária <Legislação> ...			
Financeira <Legislação> ...			
Creditícia <Legislação> ...			
ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO (II)			
Aumento Permanente de Receita			
Elevação de Alíquotas <Legislação> ...			
Ampliação da Base de Cálculo <Legislação> ...			
Criação de Tributo ou Contribuição <Legislação> ...			
Crescimento Econômico ...			
AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II – I)			

FONTE:

No preenchimento deste demonstrativo, utilizar as definições do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Tabela 9, além das seguintes:

ESTIMATIVA – Nesta coluna, são registrados os valores previstos para a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia tributária, financeira e creditícia, assim como das origens dos recursos previstos para custeio.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) – Nessa linha, registrar o somatório das renúncias tributária, financeira e creditícia.

ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO – (II) – Nessa linha, registrar o somatório dos recursos que serão utilizados para compensar a renúncia de receita e que não foram contemplados na estimativa da LDO.

AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO – (III) = (II – I) – Nessa linha, registrar o confronto entre o impacto orçamentário-financeiro da renúncia e as origens dos recursos para custeio de forma que permita avaliar se as medidas apresentadas são suficientes para compensar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia.

Caso o resultado apresentado seja 0 (zero), indicará que o ente efetuou as compensações necessárias à renúncia de receita. Caso negativo, indicará que as medidas de compensação não foram suficientes para fazer frente ao impacto orçamentário-financeiro da renúncia.

1.1.2 Exemplos de Elaboração

UNIÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V, **s/c art. 12**)

R\$ milhões

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				2010			2011			2012		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Tributo	Modalidade	Setor	Programa									
Imposto sobre Importação (Decreto-Lei nº 288/1967)	Isenção e Redução	Indústria; Comércio Serviço; Agricultura	Zona Franca de Manaus	2.300	2.250	0,70	2.600	2.550	0,70	2.700	2.650	0,70
Imposto de Renda Pessoa Física (Lei nº 11.438/2006)	Dedução do Imposto Devido	Desporto e Lazer	Incentivo ao Desporto	3.300	3.250	0,70	3.600	3.550	0,70	3.700	3.650	0,70
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lei 9.532/97; MP 2.199, de 2001)	Isenção e Redução	Indústria; Agricultura	SUDENE	4.300	4.250	0,80	4.600	4.550	0,80	4.700	4.650	0,80
Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei 9.826/1999; Lei 9.440/1997)	Crédito presumido	Indústria	Setor Automobilístico	5.300	5.250	0,80	5.600	5.550	0,80	5.700	5.650	0,80
Imposto sobre Operações Financeiras (Decreto-Lei nº 2.407/88)	Isenção	Habitação	Operações de crédito com fins habitacionais	6.300	6.250	0,80	6.600	6.550	0,80	6.700	6.650	0,80
TOTAL (I)				21.500	21.250	3,80	23.000	22.750	3,80	23.500	23.250	3,80

RENÚNCIA FINANCEIRA				2010			2011			2012		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Benefício	Modalidade	Setor	Programa									
Financiamento	Subsídio	Produtivo	Fundos Constitucionais	2.382	2.247	0,70	2.732	2.420	0,70	2.973	2.473	0,70
Financiamento	Subsídio	Naval	FMM	472	445	0,10	1.987	1.760	0,60	2.059	1.713	0,60
Financiamento	Subsídio	Financeiro	PROER	2.518	2.375	0,70	2.267	2.037	0,70	2.486	2.058	0,70
TOTAL (II)				5.372	5.067	1,50	6.986	6.217	2,00	7.518	6.244	2,00

(Continua)

(Continuação)

RENÚNCIA CREDITÍCIA				2010			2011			2012		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Benefício	Modalidade	Setor	Programa									
Aquisição e estocagem de produtos agrícolas pelo governo	Subsídio	Agrícola	AGF e Estoques Estratégicos	124	117	0,04	288	255	0,07	300	250	0,07
Equalização	Subsídio	Rural	PRONAF	566	534	0,17	1.509	1.337	0,37	1.223	1.017	0,07
Equalização	Subsídio	Agrícola	Funcafé	3	3	0	80	71	0,02	80	67	0,02
TOTAL (III)				693	654	0,21	1.877	1.663	0,46	1.603	1.334	0,16
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				27.565	26.971	5,51	31.863	30.630	6,26	32.621	30.828	5,96
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)				1.500	1.250	0,05	2.000	1.750	0,05	1.500	1.250	0,05

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2010			2011			2012		
				Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Elevação de Alíquotas				500	450	0,02	600	550	0,02	600	550	0,02
Projeto de Lei nº 53/2007												
Eleva das alíquotas do IRPJ dos Hospitais não Filantrópicos				500	450	0,02	600	550	0,02	600	550	0,02
Ampliação da Base de Cálculo				200	150	0,01	200	150	0,01	250	200	0,01
Projeto de Lei nº 98/2008												
Inclui as receitas financeiras na base de cálculo do PIS/PASEP				200	150	0,01	200	150	0,01	250	200	0,01
Criação de Tributo ou Contribuição				350	300	0,01	400	350	0,01	450	350	0,01
Lei nº 11.727/2008												
Cria contribuição para seguridade social sobre faturamento das empresas				350	300	0,01	400	350	0,01	450	350	0,01
Crescimento Econômico				200	150	0,01	200	150	0,01	150	100	0,01
AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (VI)				1.250	1050	0,03	1.400	1.200	0,03	1.450	1.200	0,03
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)				(250)	(200)	-	(600)	(550)	-	(50)	(150)	-

FONTE:

UNIÃO
 PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
 EFEITO REGIONALIZADO DA RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE AS RECEITAS E AS DESPESAS
 2010

(CF, art. 165º, § 6º)

R\$ milhões

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				NORTE	SUL	LESTE	OESTE	TOTAL
Tributo	Modalidade	Setor	Programa					
Imposto sobre Importação (Decreto-Lei nº 288/1967)	Isenção e Redução	Indústria; Comércio Serviço; Agricultura	Zona Franca de Manaus	500	550	600	750	2.300
Imposto de Renda Pessoa Física (Lei nº 11.438/2006)	Dedução do Imposto Devido	Desporto e Lazer	Incentivo ao Desporto	750	800	850	1.000	3.300
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lei 9.532/97; MP 2.199, de 2001)	Isenção e Redução	Indústria; Agricultura	SUDENE	1.000	1.050	1.100	1.250	4.300
Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei 9.826/1999; Lei 9.440/1997)	Crédito presumido	Indústria	Setor Automobilístico	1.250	1.300	1.350	1.500	5.300
Imposto sobre Operações Financeiras (Decreto-Lei nº 2.407/88)	Isenção	Habitação	Operações de crédito com fins habitacionais	1.500	1.550	1.600	1.750	6.300
TOTAL (I)				5.000	5.250	5.500	6.250	21.500

RENÚNCIA FINANCEIRA				NORTE	SUL	LESTE	OESTE	TOTAL
Benefício	Modalidade	Setor	Programa					
Financiamento	Subsídio	Produtivo	Fundos Constitucionais	466	-	1.616	300	2.382
Financiamento	Subsídio	Naval	FMM	11	167	215	79	472
Financiamento	Subsídio	Financeiro	PROER	-	-	-	25	25
TOTAL (II)				477	167	1.831	404	2.879

RENÚNCIA CREDITÍCIA				NORTE	SUL	LESTE	OESTE	TOTAL
Benefício	Modalidade	Setor	Programa					
Aquisição e estocagem de prod. agrícolas pelo governo	Subsídio	Agrícola	AGF e Estoques Estratégicos	-	-	(124)	-	(124)
Equalização	Subsídio	Rural	PRONAF	-	-	566	-	566
Equalização	Subsídio	Agrícola	Funcafé	-	-	3	-	3
TOTAL (III)				-	-	445	-	445

TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)	5.477	5.417	7.776	6.654	24.824
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)	300	350	400	450	1.500

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO					NORTE	SUL	LESTE	OESTE	TOTAL
Elevação de Alíquotas					100	150	150	100	500
Projeto de Lei nº 53/2007									
Eleva das alíquotas do IRPJ dos Hospitais não Filantrópicos					100	150	150	100	500
Ampliação da Base de Cálculo					50	50	50	50	200
Projeto de Lei nº 98/2008									
Inclui as receitas financeiras na base de cálculo do PIS/PASEP					50	50	50	50	200
Criação de Tributo ou Contribuição					50	100	100	100	350
Lei nº 11.727/2008									
Cria contribuição para seguridade social sobre faturamento das empresas					50	100	100	100	350
Crescimento Econômico					50	0	50	100	50
AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (VI)					250	300	350	350	1.100
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)					(50)	(50)	(50)	(50)	(400)

FONTE:

UNIÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AVALIAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
JULHO/2010

(CF, art.14º **c/c art 12º**)

R\$ milhões

ESTIMATIVA	VALOR PREVISTO		
	2010	2011	2012
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I)	500	550	600
Tributária	500	550	600
Imposto de Renda Pessoa Jurídica			
Projeto de Lei nº 568/2002	500	550	600
Dedução do IR Devido – meio ambiente			
Financeira	–	–	–
Creditícia	–	–	–
ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO (II)	450	500	600
Aumento Permanente de Receita	400	500	600
Elevação de Alíquotas	300	350	400
Projeto de Lei nº 53/2007			
Eleva das alíquotas do IRPJ dos Hospitais não Filantrópicos	300	350	400
Ampliação da Base de Cálculo	100	150	200
Projeto de Lei nº 98/2008	100	150	200
Inclui as receitas financeiras na base de cálculo do PIS/PASEP			
Criação de Tributo ou Contribuição	–	–	–
Crescimento Econômico	50	100	–
AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II– I)	(50)	50	–

FONTE: